

bro, no caso do da Guanabara, apesar de tais atos terem sido praticados por agentes dêste Estado, porquanto agiram em obediência à ordem revolucionária, que é indivisível, não descentralizável, ditada pelo comando revolucionário. Estavam, pois, tais agentes, naquela época, subordinados ao Poder Central, exercido pelo comando revolucionário, mesmo que dêsse comando participe o Governador do Estado, tido aqui como responsável.

Assim, perfeita a sentença quando acolheu a tese da ilegitimidade passiva do Estado.

VII — A tese aqui defendida deve ser entendida como circunscrita a atos revolucionários. Por tal deve-se entender os que visam derrubar a ordem pré-revolucionária (antigo regime), implantar a nova, com tôdas as suas conseqüências, bem como evitar contra-revoluções. Entendidos assim, os atos, como os de que dão notícia êste processo, de busca e apreensão de material, reputado subversivo pela nova ordem, é ato da revolução e pelos excessos praticados pelos agentes do poder público na prática de tais atos, responde o poder revolucionário, ou seja, o poder central. Já pelos atos, praticados por tais agentes, que não sejam revolucionários, se forem servidores estaduais os seus autores, responde o Estado, porquanto a descentralização administrativa, enquanto não revogada, continua a existir.

Tal deve ser, a nosso ver, o entendimento da tese aqui sustentada.

VIII — Estabelecidos os limites da tese defendida nestes autos, opina esta Procuradoria pela confirmação da V. sentença recorrida. Conseqüência: deve ser julgado prejudicado o agravo e o recurso quanto à absolvição da instância.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, março de 1968.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
7.º Procurador da Justiça

COMÉRCIO ILEGAL DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA — “CAMELÔS” — COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO FLAGRANTE

1. Em ofício dirigido a esta Procuradoria Geral, expõe o Exmo. Sr. Secretário de Justiça a situação que se observa na cidade do comércio ilegal de mercadorias de procedência estrangeira, exercido por indivíduos vulgarmente conhecidos por “camelôs” e indaga se, embora tratando-se de infrações em detrimento dos interesses da União, será “permitido às polícias estaduais prender o infrator, lavrando o respectivo

auto de flagrante, antes do encaminhamento da matéria à polícia federal para as providências de ordem processual penal ulterior.”

2. Não padece dúvida de que constitui crime previsto no art. 334 § 1.º, letra *c* do Cód. Penal (com a redação dada pela Lei 4.729 de 17-7-65) a venda ou a exposição à venda de mercadoria estrangeira, desde que esteja ciente o vendedor tratar-se de importação fraudulenta.

Cumpra observar que é aqui exigido o dolo direto, não basta o dolo eventual (cf. HELENO FRAGOSO, *O Novo Direito Penal Tributário e Econômico*, in *Rev. Brasileira de Criminologia*, vol. 12, pág. 73).

3. O crime de contrabando ou descaminho é julgado pela Justiça Federal (Const. Fed. 1967, art. 119, IV; Lei 5.010, de 30-5-66, art. 10, V) e sua apuração incumbe à Polícia Federal, isto é, ao D.F.S.P. (Const. Fed., art. 8.º, *c*; Dec. 57.609, de 7-1-66, art. 1.º; Dec. 4.483, de 16-11-64, art. 1.º, *c*).

4. Embora esteja reservada a apuração desses crimes ao D.F.S.P., nada impede que a Polícia Estadual efetue a prisão em flagrante dos seus autores, ato possível até mesmo a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Cód. Proc. Penal.

5. Assim, limita-se o problema, não à prisão em flagrante, mas à autuação.

Estabelece o Cód. Proc. Penal que o prêso será encaminhado à autoridade competente que ouvirá o condutor, as testemunhas e o acusado, lavrando-se o auto, por todos assinado (art. 304).

Como a apuração dos ilícitos contra a União *cabê* — palavra empregada pe'a Lei — ao D.F.S.P., pergunta-se: é a autoridade policial do Estado competente para presidir ao auto de flagrante?

6. Nem tôda autoridade pode determinar a lavratura de auto de flagrante. Se lhe falta atribuição para isso, mesmo sendo ofendida, deverá convocar a autoridade competente ou encaminhar-lhe o prêso.

Têm competência para presidir ao auto de flagrante as autoridades policiais e as judiciárias, como ensinam os autores (cf. MAGALHÃES NORONHA, *Curso de Direito Processual Penal*, 1964, pág. 214) e mostram vários acórdãos (*Rev. Trib.* 294-646; 321-274). Alguns estendem a competência até a certas autoridades administrativas, com base no art. 4.º, parágrafo único do C. P. Penal.

7. Haverá irregularidade ou nulidade se o auto fôr presidido por autoridade policial do Estado e não pe'a do D.F.S.P.?

Dentro da mesma Polícia, tem-se recusado, sistematicamente, a nulidade do flagrante por incompetência *ratione loci* ou *ratione materiae*. Veja-se o acórdão do Tribunal de Alçada de São Paulo, em 12-2-64:

“A polícia não exerce ato algum pròpriamente de jurisdição, mas de simples ministério, razão pela qual não se pode argüir nulidade dos atos que pratique, a pretexto de incompetência *ratione loci* ou *ratione materiae* da autoridade que o presidiu” (*Rev. Trib.* 360/246).

No mesmo sentido, há vários outros (Rev. Trib. 376/332; 306/465; 324/275; 324/317).

8. Ora, aplicando-se o mesmo princípio, é de concluir-se pela validade do flagrante realizado pela Polícia Estadual, tanto mais que a própria lei prevê, expressamente, sua colaboração com a Polícia Federal. Realmente, o mesmo Decreto 57.609 que atribui a competência ao D.F.S.P., estabelece no art. 8.º, § 1.º:

“Nas suas investigações, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública agirão coordenadamente com os demais funcionários federais em serviço na região e em colaboração com as autoridades policiais locais, prestando-se reciprocamente todo o apoio e assistência necessários ao cumprimento de sua missão.”

A mesma coisa estabelece o Decreto 4.483, no art. 7.º.

9. Em conclusão:

a) parece-me conveniente, tão só para evitar argüição de nulidade, seja lavrado o flagrante no D.F.S.P.;

b) parece-me, porém, perfeito e válido o flagrante, mesmo lavrado pela autoridade policial do Estado, devendo-se comunicar o fato ao Juiz Federal competente e ao D.F.S.P. e encaminhar a ambos cópia do flagrante.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1967.

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO
Assistente do Procurador Geral

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1.291/67, ENTRE OS JUÍZOS DA 4.ª E DA 14.ª VARA CRIMINAL

SUSCITANTE: O Juiz da 4.ª Vara Criminal

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Conceito de continência.

PARECER

Egrégia 3.ª Câmara Criminal :

1. Um indivíduo, como ladrão, foi condenado na 4.ª Vara Criminal. Veio a se descobrir, após, que o verdadeiro assaltante fôra pessoa diversa, sendo os autos do inquérito policial remetidos à 14.ª Vara Criminal. Aí, o Promotor Fernandes Pinheiro (muito bom Promotor, por sinal) e o digno Juiz declinaram da competência em prol da 4.ª Vara,